

EXMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.
ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
IMPERATRIZ/MA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA
CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

REF: REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 009/2021 - CPL

IMPUGNANTE: EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP.

RECEBIDO VIA E-MAIL

21/01/2022

J. César D. Q. Paixão CPL

Ilustríssimo Senhor Presidente,

EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ n° 04.071.521/0001-90, com sede na Cidade de São Luís/MA, na Av. Coronel Colares Moreira, n° 3, Edifício Business Center Renascença, Sala 231, Jardim Renascença, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestivamente, à vossa presença, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei n° 8.666/93, para apresentar suas pertinentes CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo da Empresa **DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, interposto de ato dessa douta Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou do certame e, ao mesmo tempo, habilitou somente a empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP**, ora impugnante.

Requer a Vossa Senhoria que, após recebidas as presentes contrarrazões, sejam as mesmas acostadas aos autos respectivos, para análise e produção dos seus efeitos legais.

Aguarda deferimento.

São Luís, 21 de janeiro de 2022.

Julio Cesar
Diogenes
Queiroz Paixão

Assinado de forma digital
por Julio Cesar Diogenes
Queiroz Paixão
Dados: 2022.01.21 17:46:47
-03'00'

EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP
Eng. Civil Júlio César D.Q. Paixão
CPF 080.922.493-34
CREA 110.506.482-4
PROCURADOR

EXMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.
ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
IMPERATRIZ/MA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA
CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

REF: REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021 - CPL

IMPUGNANTE: EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP.

Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268).

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993).

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)"

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

(Grifos nossos)

I - DA TEMPESTIVIDADE:

São tempestivas as presentes contrarrazões, eis que manifestadas dentro dos cinco dias úteis, após o término do prazo previsto para as razões de recurso, de acordo com a publicação do resultado no Diário Oficial da União, publicado em 17/01/2022 (segunda-feira), cujo termo final para as contrarrazões ocorrerá na data de 24/01/2022 (segunda-feira).

II - DOS FATOS:

Após publicada a inabilitação da recorrente, **DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, referida empresa interpôs recurso administrativo, em cujas razões, alega em resumo:

- a) *Desrespeito ao artigo 30, §1º, inciso I da lei 8.666/93 ao exigir comprovação de acervo que não se traduz como parcela de maior relevância e nem representa valor significativo do objeto da licitação;*
- b) *Ausência de legitimidade de uma comissão técnica de cpl para invalidar uma certidão emitida pelo crea-ma, que é entidade autarquica dotada de personalidade jurídica de direito público com representação nacional; e que*
- c) *o afastamento da recorrente, com base nas premissas anteriores, se enquadraria no delito previsto no art. 337-K do Código Penal - que trata do afastamento ilegal de licitante - por decisão que classifica como esdrúxula e aviltante.*

No que se refere à alegativa constante da alínea "a" acima, tem-se que a relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações, cujo item de maior complexidade técnica, tendo sua execução inadequada, coloca em risco toda a contratação, independentemente do valor econômico ser significativo ou não em face do todo. Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação venha a ser desprezada, por se tratarem de requisitos distintos.

Sobre este assunto, importa observar o magistério especializado de CARLOS ARI SUNDFELD E JULIANA BONACORSI DE PALMA:

É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atende-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios). (in SUNDFELD, Carlos Ari. **Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação**. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43)

A definição da relevância técnica é de competência da Administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações anteriores, reconhece os itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência de comprovação e da responsabilidade técnica compatível com o serviço a ser executado.

Portanto, diante do acima exposto, mostra-se completamente infundado tal argumento.

Quanto à segunda alegativa constante da alínea "b" acima, verifica-se que a empresa apresentou a CAT do profissional, o **Engenheiro Civil**, Murilo Felix Dualibe Barros Rego Filho, para comprovar qualificação do item 1.2.16.1 constante da Errata posteriormente publicada para **REDE DE LÓGICA - "PONTO PARA CABEAMENTO ESTRUTURADO, COM ELETRODUTO PVC RÍGIDO DIAM. 3/4" C/ CABO UTP 4 PARES CAT.6"**, porém a Certidão de Acervo Técnico apresentada não atende à exigência editalícia, uma vez que, tal atribuição é unicamente do **Engenheiro Eletricista**.

Ressalte-se, por oportuno, que o próprio CREA/MA, após consulta formulada pelo Responsável Técnico da empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA.**, o Sr. JÚLIO CESAR DIÓGENES QUEIROZ PAIXÃO, afirmou que a atividade **REDE DE LÓGICA - Ponto para cabeamento estruturado embutido, com eletroduto pvc rígido 3/4" c/cabo UTP 4 pares cat 6** são atribuições do Engenheiro Eletricista. (vide PARECER TÉCNICO anexo).

Por fim, considerando as razões apresentadas pela ora impugnante, as quais refutam de pronto os argumentos expostos pela recorrente DINAMARCA, tem-se como infundado o pretense enquadramento do ato de inabilitação da recorrente no delito de Afastamento de Licitante, previsto no art. 337-K do Código Penal, tendo em vista que inexistente qualquer elemento objetivo ou subjetivo do referido tipo penal na acertada decisão dessa dought CPL.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer, a ora impugnante, o conhecimento e o provimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto, para que essa dought CPL, com base nas irregularidades verificadas na documentação de habilitação apresentada pela licitante, **DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, mantenha a decisão que a inabilitou do certame, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que norteiam as licitações públicas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Luís, 21 de janeiro de 2022.

Julio Cesar Assinado de forma digital
Diogenes por Julio Cesar Diogenes
Queiroz Paixão Queiroz Paixão
Dados: 2022.01.21
17:47:46 -03'00'

EMOE ENGENHARIA LTDA - EPP
Eng. Civil Júlio César D. Q. Paixão
CPF 080.922.493-34
CREA 110.506.482-4
PROCURADOR

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2022 | Edição: 11 | Seção: 3 | Página: 241

Órgão: Prefeituras/Estado do Maranhão/Prefeitura Municipal de Imperatriz

AVISO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 9/2021 - CPL

A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021 - CPL, que a empresa DINAMARCA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA GRAFICA LTDA, apresentou recurso cabível, estando disponível nos autos aos licitantes. Com escora na Lei 8.666/93, a CPL DETERMINOU a suspensão da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços marcada para o dia 18 de janeiro de 2022 às 09:00h para análise do recurso supracitado, e com base no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a CPL abre o prazo legal para que as demais licitantes participantes do certame, em querendo, apresentem contrarrazões de recurso que julgarem cabíveis. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JACKSON LAGO, RUA CLEMENTE DE MORAIS, 211 - ALTO BONITO, IMPERATRIZ/MA.

FRANCISCO SENA LEAL

Presidente da CPL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

Referência	PROTOCOLO 26644959/2022
	QUESTIONAMENTO SOBRE RESPONSABILIDADE DO ENG. ELETRICISTA.
Interessado	JULIO CESAR DIOGENES QUEIROZ PAIXAO

PARECER TÉCNICO

HISTÓRICO:

A ouvidoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA encaminhou a documentação apresentada pelo engenheiro civil Júlio Cesar Diógenes Queiroz Paixão, que anexou um pedido de esclarecimento.

O processo em tela foi encaminhado à esta Assessoria Técnica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido consubstanciado acima.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o profissional engenheiro civil **JULIO CESAR DIOGENES QUEIROZ PAIXAO** requereu por meio de protocolo nº **26644959/2022**, entendimento sobre uma ressalva que se faz presente nas atividades mencionadas: *“Se a execução dos serviços de: “REDE DE LÓGICA - Ponto para cabeamento estruturado embutido, com eletroduto pvc rígido 3/4” c/cabo UTP 4 pares cat 6, é de atividade de competência do engenheiro civil ou do engenheiro electricista, conforme resolução nº218, de 29 de julho de 1973, art. 9º.”*, buscando informação para esclarecimento de questionamento de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o engenheiro Júlio Cesar Diógenes Queiroz Paixão, questionou sobre o engenheiro electricista e engenheiro civil quanto às atribuições:

“RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 7º - Compete ao
 ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE
 FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

“RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

“RESOLUÇÃO Nº380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. § 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73. § 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA**

“DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933

Art. 33 - São da competência do engenheiro electricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, diante das considerações e análise da documentação apensada ao processo, verificou-se que as atividades as quais foram apresentadas são de atribuição do engenheiro que possui art. 9º da resolução 218/73, art. 33º do decreto 23569/33, art. 1º da resolução 380/93. Assim, engenheiros que possuem apenas o artigo 7º da resolução 218/73 não possuem habilitação técnica para a atividade mencionada no documento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA

É o Parecer, S.M.J.

São Luís - MA, 05 de janeiro de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GLO', written over a horizontal line.

Guilherme Linhares de Oliveira

Assessor Técnico

Engenheiro Eletricista

CREA 110260157-8